



Parecer Jurídico
Nº-01.15/2023
Código verificador: 1474.004.0323-1

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Paragominas - PA.

INTERESSADO: Vereador Presidente Eder Ribeiro da Silva.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº-017/2023-CMP

- **Dispensa de Licitação:** 010/2023-CMP

- **Objeto:** Contratação de empresa autorizada para prestação de serviço de revisão programada de 90.000 km e 100.000 km, visando a manutenção da garantia de fábrica do veículo oficial da Câmara Municipal de Paragominas/CMP.

EMENTA: Parecer Jurídico. Licitação dispensável. XVII do art. 24 da Lei Federal nº-8.666/93. Presentes a razão da escolha e a justificativa do preço. Incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº-8.666/93. Possibilidade jurídica de Contratação de empresa autorizada para prestação de serviço de revisão programada de 90.000 km e 100.000 km, visando a manutenção da garantia de fábrica do veículo oficial da Câmara Municipal de Paragominas/CMP. Eldorado Comércio Veículos e Peças LTDA, CNPJ/MF: 37.366.665/0001-23.

1. RELATÓRIO

A Consulente, Câmara Municipal de Paragominas/PA, encaminhou a esta Consultoria o Processo Administrativo nº-017/2023-CMP, que versa sobre a Dispensa de Licitação nº-010/2023, e tem como objeto a "Contratação de empresa autorizada para prestação de serviço de revisão programada de 90.000 km e 100.000 km, visando a manutenção da garantia de fábrica do veículo oficial da Câmara Municipal de Paragominas/CMP", solicitando a emissão de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação direta da empresa Eldorado Comércio Veículos e Peças LTDA, CNPJ/MF: 37.366.665/0001-23, sendo a revisão de 90.000 km no valor de 6.258,48 (seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos) e o a revisão de 100.000 km no valor de R\$-3.623,70 (três mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta centavos), tendo o global estimado em R\$-9.882,18 (nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos).

O pleito foi iniciado pela Secretaria Geral, por meio do Ofício nº-038/2023-SG-CMP, no qual solicitou autorização para a abertura de procedimento licitatório justificando dentre outras coisas, no Termo de Referência enviado em anexo, que a contratação tem como escopo realizar a revisão programada de 90.000 km e 100.000 km rodados do veículo: CHEVROLET/S10 LT DD4A, Código Renavam: 01269378543, Placa: QVV4C35, ANO/MODELO: 2022/2022, CHASSI: 9BBG148FK0NC407276, da Câmara Municipal de Paragominas/PA, conforme recomendações do manual do fabricante, para se manter a garantia



Parecer Jurídico

Nº-01.15/2023

Código verificador: 1474.004.0323-2

de fábrica e todo o potencial de uso do automóvel, por mais tempo. Mencionou ainda que, a revisão programada em veículos novos é indispensável e serve para evitar eventuais defeitos nos automóveis, bem como, reduzir despesas adicionais relativas à manutenção corretiva. Por fim, informou que os serviços serão efetuados exclusivamente por Oficinas ou Concessionárias autorizadas, com os tempos pré-fixados.

Ato seguinte, o Presidente despachou os autos aprovando o Termo de Referência e autorizando a abertura do procedimento.

Além dos documentos retromencionados, constam nos autos: a solicitação de orçamentos; os orçamentos das empresas, os documentos referentes à prestação dos serviços e as aquisições, os documentos pessoais do proprietário, as declarações pertinentes, as comprovações de Regularidade Fiscal e os demais documentos inerentes à dispensa; a Portaria que Designou a CPL; o Mapa de Cotação de Preços; o Ofício de consulta de disponibilidade de dotação orçamentária para fazer frente às futuras despesas e o Ofício de resposta confirmando a disponibilidade; a Declaração de Adequação Financeira Orçamentária e a autorização de autuação da Autoridade competente; a Autuação e o Relatório da CPL; e, a minuta do Contrato Administrativo.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Nossa Carta Magna estabelece que, como regra, que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Destacamos)

.....

Noutro giro, que se pese o procedimento licitatório ser a regra, a Constituição da República, ao inaugurar o citado comando legal, ressalva os casos especificados na legislação em que o dever de licitar não será exigido.

Na legislação infraconstitucional a presente contratação direta está prevista no inciso XVII do art. 24 da Lei Federal nº-8.666/93, que dispõe:



Parecer Jurídico

Nº-01.15/2023

Código verificador: 1474.004.0323-3

Art. 24. É dispensável a licitação: (Vide Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

....

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

....

(Destacamos)

Com efeito, ante o permissivo legal, têm-se como regular a aquisição de peças e a prestação dos serviços pretendidos (mão-de-obra) para essa dispensa de licitação - parte da garantia delimitada quando da aquisição do referido veículo, nos moldes almejados pela Administração.

Isto porque, não há como praticar a concorrência propriamente dita, pois refere-se à prestação de serviços mecânicos, neste caso, a revisão programada, incluindo substituição de peças do referido veículo, sendo certo, que a garantia técnica do fabricante somente é mantida se a dita revisão for realizada nas oficinas de suas concessionárias autorizadas.

Corroborando o entendimento supra, cita-se as palavras do doutor Marçal Justen Filho¹.

No caso do inc. XVII, a Administração Pública efetiva a compra direta de componentes ou peças, vinculadas a equipamentos anteriormente adquiridos. São operações acessórias, não só no sentido de os objetos adquiridos não terem utilidade autônoma como também no de que está pressuposto um contrato anterior. Mas as contratações diretas apenas estarão autorizadas quando forem condição imposta pelo fornecedor para manter a garantia ao equipamento anteriormente fornecido. Essa exigência, obviamente, somente poderá ser respeitada quando expressamente constante da proposta originariamente formulada pelo fornecedor, por ocasião da aquisição do equipamento principal.

O doutrinador Petrônio Braz² analisando o tema, dispôs assim importantes considerações:

A dispensa pressupõe, nesse caso, a existência de cláusula contratual anterior, que subordine a garantia ao fornecimento de peças originais. Justifica-se a dispensa pela ausência de potencialidade de benefício em decorrência da licitação. Nada impede, contudo, que a Administração, havendo interesse público justificado, renuncie à garantia, libertando-se da cláusula vinculante, promovendo licitação para a aquisição de componentes ou peças de reposição. Se a manutenção da garantia for de interesse real da Administração e os preços dos componentes de

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Edição, pg. 258.

² PETRÔNIO Braz, Tratado de direito municipal, São Paulo : Mundo Jurídico, 2006.



Parecer Jurídico

Nº-01.15/2023

Código verificador: 1474.004.0323-4

reposição forem superiores aos do mercado, a assessoria jurídica deve ser consultada e, necessariamente, indicará o caminho jurídico a ser seguido.

Observando tais ponderações, ao caso talhado, trata-se de aquisição anterior de 01 (um) veículo da montadora e fabricante de veículos Chevrolet. Em pesquisa mercadológica realizada foi localizada apenas uma concessionária que preenchesse as condições de habilitação, a empresa Eldorado Comércio Veículos e Peças LTDA, CNPJ/MF: 37.366.665/0001-23.

Tendo o veículo sido adquirido novo, o mesmo possui garantia de fábrica, aqui denominada garantia técnica. Assim, a obediência da revisão programada deve ser realizada rigorosamente nas especificações do fabricante, caso contrário poderá acarretar em perda da garantia.

Geralmente a renúncia da garantia, não se revela um benefício à Administração ou aos particulares, já que todos eventuais problemas no decorrer dos anos estão acobertados, desde que não sejam decorrentes de mau uso, má-fé e dolo dos usuários.

Diante disso, a doutrina traz a hipótese de somente no caso dos preços forem superiores aos praticados, poder-se cogitar na renúncia da Garantia.

Verificando detidamente os autos, notamos que as peças a serem trocadas, bem como a sua quantia seguiram as orientações do fabricante, conforme consulta no site oficial e nas concessionárias Fácil Veículo e Eldorado Belém.

Superados os motivos da razão da escolha do executante, verificamos que restam comprovados nos autos a demonstração da compatibilidade dos valores a serem contratados, em cotejo com o preço praticado no mercado, ficando atendidos os requisitos previstos nos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº-8.666/93.

Em tempo, aprovamos a minuta contratual encaminhada para análise, uma vez que esta atende as disposições da Lei Federal nº-8.666/93.

3. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima articulados, com base nos autos do Processo Administrativo nº-017/2023-CMP, esta Assessoria Jurídica aprova a minuta contratual apresentada para análise, bem como **OPINA** favoravelmente à realização da contratação direta da empresa Eldorado Comércio Veículos e Peças LTDA, CNPJ/MF: 37.366.665/0001-23, no valor global estimado em R\$-9.882,18 (nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), por meio de dispensa de licitação, com fulcro no XVII do 24 da Lei Federal nº-8.666/93.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.
Paragominas/PA, 15 de março de 2023.

RAFAEL SUZUKI - SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA

CNPJ/MF: 31.157.232/0001-81

RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI

Resp. Técnico - OAB/PA 20.328